



À
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO
PARNAÍBA – CODEVASF-PE

Ref.: Impugnação ao Edital nº 90002/2024

A CONSTRUTORA ROCHA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.323.098/0001-92, com sede na Rua Álvaro de Araújo, bairro Jardim Tavares, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, telefone: (83) 3341-1471/3322-6050, e-mail: lucas.oliveira@gruporochacavalcante.com.br, por seu representante legal abaixo qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Senhorias, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 90002/2024, Processo nº: 59500.002960/2024-00-E, com os seguintes fundamentos:

I - Dos Fatos

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOLICITADA DE FORMA IRREGULAR

O Edital nº 90002/2024, em seu Termo de Referência, exige, para a qualificação técnica operacional, a comprovação de experiência prévia na execução de serviços de **construção de pavimento asfáltico ou rígido**. Contudo, o objeto específico do certame é **a pavimentação com blocos intertravados**, como se verifica no orçamento e na descrição do objeto licitado.

Figura 1 - Objeto presente no edital.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90002/2024	Data de Abertura: 09/12/2024 às 09h (nove horas) No site: www.gov.br/compras Código UASG: 195023
Objeto Contratação de serviços de execução de pavimentação em bloco intertravado de concreto (bloquete), em vias de diversos municípios inseridos na área de atuação da 15ª superintendência regional da Codevasf, no estado de Pernambuco, conforme quantitativos estimados na planilha de custos e abaixo discriminados: - Item 1: Pavimentação em bloco intertravado de concreto	

Fonte 1 - Edital nº 90002/2024



Figura 2 - Qualificação Técnica

Item 2: Pavimentação em bloco intertravado de concreto		
	SERVIÇO: Pavimentação em bloco intertravado de concreto	QUANTIDADE
I	Construção de pavimento asfáltico ou rígido	84.000 m ²
II	Execução de base ou sub-base	16.800 m ³
III	Construção de meio-fio ou de dispositivo de drenagem	12.000 m

Fonte 2 - Edital n° 90002/2024

Tal exigência é inadequada, pois se refere a tecnologias de pavimentação distintas daquelas previstas para execução no contrato, configurando uma exigência desproporcional e desvinculada do objeto da contratação. Isso viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ampliando a possibilidade de empresas sem experiência nesse tipo específico de pavimentação vencerem o certame, o que pode resultar em riscos à qualidade e à adequada execução do trabalho.

b) DA INVIABILIDADE DO DMT CONSIDERADO

Um dos pontos refere-se à inadequação da Distância Média de Transporte (DMT) de 30 km, considerado na memória de cálculo da planilha orçamentária para o transporte de pavers e materiais de jazida para atendimento aos 112 municípios sob a jurisdição da 15ª Superintendência da Codevasf. Esse DMT desconsidera a realidade logística e operacional da região, sendo tecnicamente inviável e comprometendo a fidedignidade do orçamento.

1. Da Inadequação do DMT de 30 km

O DMT de 30 km, aplicado na memória de cálculo para pavers e materiais de jazida, apresenta-se impraticável pelos seguintes motivos:

- **Extensão Territorial e Distribuição Geográfica:**

A área abrangida pelos 112 municípios é vasta, tornando impossível atender todos os destinos com uma média de transporte tão reduzida.

Em diversas localidades, as jazidas licenciadas, devidamente regulamentadas, encontram-se a distâncias muito superiores aos 30 km estimados.

- **Inadequação Logística para Materiais de Jazida:**

Para materiais provenientes de jazidas, deve-se considerar apenas fontes devidamente licenciadas e normatizadas. Como as localizações dessas fontes geralmente não permitem uma distância média de apenas 30 km, seria necessário realizar um estudo considerando o transporte do material dessas localidades para todos os municípios, a fim de calcular uma Distância Média de Transporte (DMT) que atenda adequadamente à ATA.



O uso de um DMT fixo e generalizado desconsidera as diferenças nas distâncias reais para extração e transporte desses materiais, comprometendo a precisão do orçamento.

Vale ressaltar que, considerando tratar-se de 280.000,00 m² de pavimentação com blocos intertravados, nem todas as empresas possuem capacidade para atender essa demanda, especialmente em uma obra que possui, em seus anexos, um cronograma com prazo de execução de 12 meses. De acordo com informações fornecidas pela Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP, existem apenas três fornecedores capazes de atender ao fornecimento de 23.333,33 m² mensais. São eles: Interblock Artefatos De Cimento Ltda, IF Premoldados e Concrepoxi Industria E Comercio De Artefatos De Concreto Ltda.

Outro ponto de extrema importância é que os preços de referência na planilha não estão compatíveis com os valores praticados pelas empresas mencionadas acima. Portanto, seria fundamental o reajuste desses preços para alinhá-los ao mercado. Além disso, visando à proteção do cliente e à eficiência na rastreabilidade, não é recomendada a utilização de mais de um fornecedor na mesma ordem de serviço. Cada fabricante utiliza moldes com padrões de intertravamento distintos, e essa característica é essencial para o funcionamento do sistema.

Figura 3 - Memória de Cálculo do Orçamento de Referência.

8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO CARROCERIA COM GUINDAUTO (MUNCK), MOMENTO MÁXIMO DE CARGA 11,7 TM, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM AF_07/2020 (bloquete)					
	Dimensoes (m³)	Densidade bloco	Peso total (t)	Distancia (km)	=	TKM
	22.400,00	2,20	49.280,00	30,000		1.478.400,00
8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (areia)					
	Area	Densidade areia	Peso total (t)	Distancia (km)	=	TKM
	280.000,00	1,50	16.800,00	30,000		504.000,00
8	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: TXKM). AF_07/2020 (PO DE PEDRA)					
	Area	Densidade pó de	Quantidade total de	Peso total (t)	Distancia (km)	TKM
	280.000,00	1,50	0,009 2.520,00	3.780,000	30	113.400,00

Fonte 3 - Anexos do edital n° 90002/2024.

II - Da Fundamentação Jurídica

Nessa perspectiva, o art. 67 da Lei n° 14.133/2021 restringe a documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional, de forma que se reputa ilegal qualquer exigência realizada fora dos seus termos e sem embasamento legal. Vejamos os dispositivos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,



quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

*§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do **OBJETO da licitação**, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A exigência de qualificação técnica referente à execução de pavimento asfáltico não se adequa ao objeto da obra, tampouco constitui item relevante, uma vez que não está presente no objeto nem na planilha orçamentária, que se refere exclusivamente à pavimentação com blocos intertravados. Essa discrepância impõe uma restrição indevida à competitividade do certame.

Já no que se refere à questão orçamentária, a Lei de Licitações é clara ao estabelecer no art. 23 o seguinte:

*Art. 23. O orçamento da contratação deverá ser elaborado com **preços de mercado**, sendo admitida a adoção de método paramétrico ou outra técnica equivalente para sua elaboração, desde que devidamente justificada.*



§ 1º. Na elaboração do orçamento, deverão ser utilizados, sempre que possível, dados atualizados e compatíveis com os preços praticados no mercado no momento da licitação.

Logo, ao se analisar os preços totais, que são as quantidades multiplicadas pelo preço unitário, o preço global fica distante do preço de mercado, inviabilizando a execução do objeto.

III - Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

1. A **Alteração do Termo de Referência do Edital nº 90002/2024**, para que a exigência de qualificação técnica e o orçamento sejam compatíveis exclusivamente com a execução de pavimentação em blocos intertravados, e o ajuste para que seja considerado o DMT correto a ser utilizado na obra;
2. A **suspensão do certame**, caso necessário, até a devida retificação do edital, a fim de evitar prejuízos à competitividade e à lisura do processo licitatório;
3. A comunicação oficial desta decisão a todos os interessados, garantindo-se a transparência e a isonomia.

JOAO NETO DE
OLIVEIRA:0728
9405404

Assinado de forma
digital por JOAO NETO
DE
OLIVEIRA:07289405404
Dados: 2024.11.28
14:31:18 -03'00'

João Neto de Oliveira
CREA 160605520-8
Responsável Técnico da
Construtora Rocha Cavalcante LTDA